



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.722900/2013-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HYPERMARCAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de multa de 50% por pedido de ressarcimento indevido que originalmente estava apensado ao Processo Administrativo nº 12585.000287/2010-11.

Consultando os autos, verificou-se que os processos foram objeto de impugnação e manifestação de inconformidade, sendo julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento em ambos os processos. O contribuinte irrisignado com as decisões da primeira instância, interpôs recursos voluntários em cada um

dos processos, que posteriormente foram apensados pela Unidade de origem antes do envio ao CARF.

Os processos possuem decisões da DRJ e recursos voluntários individualizados e pendentes de julgamento. Assim, para que fossem realizadas a apreciação individualizada dos processos foi necessária a desapensação do processo referente a multa por pedido de ressarcimento indevido. Ao apreciar os processos a turma de julgamento resolveu converter o processo referente ao ressarcimento em diligência e o processo referente a multa de 50% foi retirado de pauta por pedido de vista.

Após as conclusões da diligência o julgamento do processo principal que controla o pedido de compensação foi novamente submetido a diligência para ciência do relatório de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, a multa controlada no presente processo refere-se ao pedido de ressarcimento constante do Processo Administrativo nº 12585.000287/2010-11, que encontra-se em diligência para cumprimento de resolução deste conselho

Em que pese a posição anterior de fazer o julgamento da multa de forma separada do julgamento do pedido de ressarcimento. O novo Regimento Interno do CARF determinou de forma expressa, que existindo conexão, os processos deverão ser vinculados para que o julgamento ocorra em conjunto. A determinação consta do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o processo seja sobrestado na Secretária desta Segunda Câmara até o retorno da diligência do processo que controla o pedido de compensação para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira